



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001965/97-45
Recurso nº : 127.083 *EX-OFFICIO*
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1993
Recorrente : DRJ/SÃO PAULO/SP
Recorrida : HÉRCULES DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
Sessão de : 19 de setembro de 2001
Acórdão : 103 20.711

NULIDADE – Os requisitos estabelecidos no art. 142 do CTN e no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 constituem formalidades essenciais a serem observadas nos lançamentos constitutivos de créditos tributários, sob pena de nulidade. Sendo formal o motivo determinante da nulidade, tem aplicação o art. 173, II, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso "ex-officio" interposto pela DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO/SP,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PASCHOAL RAUCCI
RELATOR

FORMALIZADO EM : 24 SET 2001

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001965/97-45

Acórdão nº : 103-20.711

Recurso nº : 127.083

Recorrente : HÉRCULES DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

RELATÓRIO

1. A notificação de lançamento suplementar de IRPJ, constante de fls. 12/15, originou-se da revisão sumária da declaração de ajuste anual correspondente ao ano-calendário de 1992 (DIRPJ/93), por meio da qual foram consideradas indevidas as compensações de prejuízo efetuadas no 1º e 2º semestres (cf. demonstrativo de fls. 13 com a demonstração do lucro real inserta a fls. 44).

2. Em consequência, foram exigidas as seguintes importâncias :

IRPJ	R\$ 1.134.631,66	
Multa de Ofício (75%)		R\$ 850.973,74
Juros de Mora		<u>R\$ 556.423,36</u>
Total		R\$ 2.542.028,76

3. O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/10, iniciando sua contestação com a transcrição de todos os dispositivos legais considerados infringidos para, a seguir, argüir a nulidade do lançamento suplementar, por inobservância de formalidades essenciais preceituadas no Decreto nº 70.235/72.

4. Acrescenta, ainda, que os autos versam sobre compensação de prejuízos, e a legislação apontada como infringida não *“oferece à Requerente o real dispositivo legal ofendido”* (fls. 05, item), representando caso típico de cerceamento de defesa, como já reconhecido pelo Conselho de Contribuintes no Acórdão nº 303-24293, cuja ementa reproduz a fls. 06, “in limine”.

5. Adentrando ao mérito, o impugnante alega que postulou e obteve, em juízo, o reconhecimento imediato da variação do IPC, admitido pela Lei nº 8200/91,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001965/97-45
Acórdão nº : 103-20.711

conforme Decisão do TRF da 3ª Região, no Processo nº95.03.078743-2 (DJU de 03/07/96, pág. 45894; cópia do Acórdão a fls. 51/55).

6. Conclui sua defesa pleiteando seja declarada a nulidade do lançamento suplementar questionado ou, em caso contrário, seja reconhecido que a impugnante nada deve ao Fisco, como ficou demonstrado com os elementos trazidos ao processo.

7. A Delegacia de Julgamento da Receita Federal de São Paulo/SP acolheu o pedido de cancelamento da notificação impugnada, conforme Decisão nº003550, de 28/09/2000, consubstanciada nos seguintes termos (fls.62):

"Ementa : NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no Código Tributário Nacional.

LANÇAMENTO NULO. "

8. Considerando que o crédito tributário exonerado é superior a R\$ 500.000,00, a DRJ/São Paulo/SP interpôs recurso de ofício (fls. 64).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001965/97-45
Acórdão nº : 103-20.711

VOTO

Conselheiro PASCHOAL RAUCCI, Relator:

9. O recurso reúne condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.
10. A autoridade julgadora de primeira instância declara que, *"por manifesta deficiência de instrução dos autos, não existem condições que permitam a plena apreciação do mérito, prejudicando o cumprimento do disposto no parágrafo 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, com a nova redação dada pela Lei nº 8748/1993"* (fls. 62, "in fine" e 63, "in limine").
11. Em aditamento, esclarece que não foram observados os requisitos estabelecidos no art. 142 do CTN e no Decreto nº 70.235/72, mencionando e reproduzindo o art. 5º da IN SRF nº 94, publicada no DOU de 29/12/97, em razão do que declarou nulo o lançamento por evidenciada ocorrência de vício formal.
12. Efetivamente, a notificação de fls. 12/15 não atendeu a requisitos essenciais estabelecidos pelo CTN e pelo PAF, estando eivada de vícios insanáveis, que impõem seja decretada sua nulidade, restando ao Fisco, se assim o entender, proceder a novo lançamento, nos termos do art. 173, II, do CTN.

CONCLUSÃO

Ante as razões fáticas e jurídicas supra e retro expostas, nego provimento ao recurso *"ex-officio"* interposto pela DRJ/SPO/SP.

Sala das Sessões-DF., 19 de setembro de 2001


PASCHOAL RAUCCI